

LEI Nº 12 / 90

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Camutanaga no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério do 1º e 2º Graus, vinculados ao serviço Público municipal.

Art. 2º - Este Estatuto atendendo o princípio da valorização do profissional, visa assegurar:

I - A estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

II - Oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério como profissão compreende os cargos de direção da escola, supervisão ou coordenação e de docência.

Art. 4º - Os cargos de Direção, de supervisão e de docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas e habilitação do servidor

TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - Ficam criadas as seguintes classes de cargos celetistas do Magistério: Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com Licenciatura; Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau sem Licenciatura; Classe de Professor de 1º Grau Menor com Magistério; e a Classe de Professor de 1º Grau Menor sem Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos serão de carreira e agrupados em símbolos correspondentes a cada classe, na seguinte ordem crescente: Cargos da Classe de Professor de 1º Grau maior e 2º Grau com Licenciatura com símbolo MNU-6, MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2, e MNU-1; Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau sem Licenciatura com símbolos MSL-6, MSL-5, MSL-4, MSL-3, MSL-2 e MSL-1; Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Menor com Magistério com símbolos CM-6, CM-5, CM-4, CM-3, CM-2 e CM-1; e Cargos da Classe de Professor de 1º Grau menor sem Magistério com símbolos SM-6, SM-5, SM-4, SM-3, SM-2 e SM-1.

Art. 6º - A remuneração dos Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com ou sem Licenciatura será o correspondente a hora/aula.

Art. 7º - Fica aprovada a seguinte tabela de salário/aula:

a) TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE PROFESSOR DE 1º GRAU MAIOR E 2º GRAU COM LICENCIATURA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
MNU-6	81,11
MNU-5	77,25
MNU-4	73,58
MNU-3	70,08
MNU-2	66,75
MNU-1	63,58

b) TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE PROFESSOR DE 1º GRAU MAIOR E 2º GRAU SEM LICENCIATURA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
MSL-6	59,93
MSL-5	57,08
MSL-4	54,37
MSL-3	51,79
MSL-2	49,33
MSL-1	46,99

Art. 8º - Fica aprovado a seguinte tabela de salário:

a) TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE PROFESSOR DE 1º GRAU MENOR COM MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
CM-6	5.593,00
CM-5	5.327,00
CM-4	5.073,00
CM-3	4.831,00
CM-2	4.601,00
CM-1	4.382,00

b) TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE PROFESSOR DE 1º GRAU MENOR SEM MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
SM-6	4.515,00
SM-5	4.300,00
SM-4	4.095,00
SM-3	3.900,00
SM-2	3.714,00
SM-1	3.675,00

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. C. C. 11.362.779/0001 - 01

CEP 55.925

Art. 9º - Será condição mínima indispensável para o provimento dos cargos de que trata esta Lei:

- I - Curso Superior completo de Licenciatura para os cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com símbolos MNU-6, MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2 e MNU-1;
- II - Curso de 2º Grau completo e que esteja cursando Universidade na área de Licenciatura para os cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau sem Licenciatura com símbolos MSL-6, MSL-5, MSL-4, MSL-3, MSL-2 e MSL-1;
- III - Curso de Magistério completo para os cargos da Classe de Professor de 1º Grau Menor com Magistério com símbolos CM-6, CM-5, CM-4, CM-3, CM-2 e CM-1;

Art. 10 - Serão extintos os cargos da Classe de Professor de 1º Grau Menor sem Magistério com símbolos SM-6, SM-5, SM-4, SM-3, SM-2 e SM-1 e todos os cargos Celetistas do Magistério, a medida que estes se forem vagando e para efeito de remuneração ficam os servidores nos mesmos níveis e valores existentes na data de vigência desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA PROMOÇÃO

Art. 11 - O ingresso na Carreira do Magistério poderá dar-se indistintamente, em qualquer das diversas classes do Regente ou Professor.

Art. 12 - O Regente que alcançar, por continuação de estudos, a escolaridade imediatamente superior será enquadrado segundo o nível correspondente ao seu Grau de instrução desde que ocorra a vaga

Art. 13 - Após a nomeação, considerar-se-á o funcionário durante dois anos de efetivo exercício em estágio probatório, aferindo-se sua aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes registros:

- I - Assiduidade
- II - Disciplina
- III - Eficiência

Art. 14 - Por tempo de serviço, a cada cinco (05) anos, serão promovidos os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei até atingirem o topo da carreira.

### TÍTULO III

#### DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 15 - A Direção das Unidades Escolares, integradas, por um Diretor e um Vice-Diretor será exercida por Professores nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

PARAGRAFO ÚNICO - Por direção compreende-se os cargos de administração de escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 16 - Ao Diretor e Vice-Diretor e Professores responsáveis serão atribuídas gratificações de representação fixados por Lei Municipal.

Art. 17 - Para a Direção de Unidade de 1º Grau, onde funciona o ensino até a oitava série, dar-se-á preferência ao Professor da classe com cargos de símbolos MNU-6, MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2 e MNU-1.

Art. 18 - A jornada de trabalho será fixada segundo os critérios abaixo definidos:

- I - Quando a Unidade Escolar funcionar com um único turno será nomeado para a função de Diretor, com 04 horas diárias ou 100 horas mensais;
- II - Quando a Unidade Escolar funcionar com mais de um turno, será nomeado para a função de Diretor, um Professor com 08 horas diárias ou 200 aulas mensais, ficando, neste caso o servidor impedido de lecionar em qualquer outra instituição do Município;
- III - Quando a Unidade Escolar atender no mínimo 210 alunos terá um Professor responsável.

Art. 19 - Os horários de trabalho do Diretor e do Vice-Diretor deverão ser compatibilizados, de modo a assegurar em cada turno a presença de pelo menos, um responsável pela Direção da Unidade Escolar.

#### TÍTULO IV

##### DA COORDENAÇÃO OU SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 20 - A função da Coordenação ou Supervisão, entendida como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao Docente, deverá ser desempenhada por um Professor designado pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor designado para a função de Coordenador ou Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

Art. 21 - Considera-se como objeto de orientação pedagógica, o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 22 - A jornada de trabalho do Coordenador ou Supervisor será de no mínimo 100 horas-aulas e no máximo 200 horas/aulas mensais de acordo com sua qualificação profissional.

TÍTULO V  
DA DOCÊNCIA

Art. 23 - Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com classe de alunos por professores.

Art. 24 - A jornada de trabalho dos docentes de 1ª a 4ª série será de 100 hora/aulas mensais, em turma único e na mesma classe.

Art. 25 - O docente que atuar da 5ª. série do 1º Grau a 3ª. série do 2º Grau, terá a sua jornada de trabalho de 20 horas de trabalho no mínimo e de 40 no máximo por semana.

TÍTULO VI  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I  
VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 26 - Além das vantagens previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargos do Magistério farão jus as seguintes vantagens especiais:

- I - Remuneração para aulas em substituição
- II - Gratificação por localização
- III - Gratificação por representação
- IV - Remuneração por aulas excedentes
- V - Abono de 10 faltas.

Art. 27 - O pagamento das aulas em substituição será feita a base do salário aula do docente substituído mediante comunicação do diretor do estabelecimento de ensino ao órgão Municipal de Educação, indicando os motivos, o período de duração da substituição e o número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 28 - A gratificação por localização poderá ser atribuída ao docente que tenha exercício em unidade de ensino situadas em locais de difícil acesso ou de poucos recursos comunitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente o órgão Municipal de Educação relacionará as unidades consideradas de difícil acesso ou de poucos recursos comunitários.

Art. 29 - A gratificação por localização será concedida na forma prevista no Parágrafo Único do Art. 16.

Art. 30 - A gratificação será automaticamente cancelada se o Professor vier a ser removido para unidade não incluída na relação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 28.

Art. 31 - A remuneração das aulas excedentes será feita à base do valor percebido pelo Docente, pelas aulas de obrigação.

## CAPÍTULO II

### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 32 - Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria de qualificação do Docente dentro do respectivo nível de formação

PARÁGRAFO ÚNICO - A melhoria da qualificação poderá ser obtida, através de cursos e treinamentos.

Art. 33 - Fica assegurado ao ocupante de cargo de que trata esta Lei, gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de trinta e quatro por cento (34%) da remuneração mensal.

## CAPÍTULO III

### DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 - Durante as férias e licenças remuneradas, o Docente fará jus a todas as vantagens usufruídas no momento da respectiva concessão.

Art. 35 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a férias de trinta dias consecutivos, a serem gozadas em período de recesso escolar.



Art. 36 - Além dos casos previstos neste Estatuto e na Legislação em vigor, os Docentes somente poderão se afastar de suas funções sem prejuízo dos vencimentos e vantagens usufruídas no momento do afastamento para:

- I - Participar de programas de treinamento;
- II - Assumir cargo de Direção;
- III - Exercer funções de Supervisão, Coordenação ou outras no Órgão Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS REMOÇÕES

Art. 37 - Entende-se por remoção a passagem do Docente de uma Unidade Escolar para outra.

Art. 38 - A remoção poderá ser feita por solicitação do interessado ou a critério da administração municipal visando sempre os interesses do ensino.

Art. 39 - Não será efetuada remoção:

- I - Para Unidade Escolar onde não haja aluno;
- II - Para a Sede, de Professor localizado em Zona Rural;
- III - Para a Zona Rural, do Professor localizado na Sede, salvo quando a pedido;
- IV - Do Professor cujo exercício na Unidade Escolar seja inferior a dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proibições previstas nos itens II e IV não se aplicam a remoção mediante permuta.

Art. 40 - As remoções deverão ser registradas preferencialmente durante o recesso escolar.

## TITULO VII

## DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS

## CAPÍTULO I

## DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 41 - Os integrantes do Magistério, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos Servidores deste Município deverão:

- I - Participar de programas de treinamento, quando convocados;
- II - Orientar e/ou programar as atividades Docentes;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na Escola;
- IV - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II

## DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 42 - Aos integrantes do Magistério Público Municipal é vedado:

- I - Afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;
- II - Suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do Órgão Competente;
- III - Ceder o prédio para execução de atividades extra-escolares sem permissão das autoridades competentes;
- IV - Utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;



Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. C. Ç. 11.362.77970001 - 01

CEP 55.925

DAS PENALIDADES

Art. 43 - Os servidores do Magistério estão sujeitos as penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais
- II - No Regimento do órgão Municipal de Educação
- III - Na Consolidação das Leis do Trabalho

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Os Cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as nessidades da Rede de Ensino.

Art. 45 - Executado o Plano de Cargos e Carreira ( PCC ) definido nesta Lei, serão reajustados os salários dos Professores nos mesmos Índices do IPC, ou de outro qualquer que venha substituí-lo, na mesma data que este índice sofrer variação.

Art. 46 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas a educação no orçamento Municipal e das oriundas da celebração de convênios.

Art. 48 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias executará esta Lei, baixando as normas e instruções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 49 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 50 - Fica revogada a Lei nº 02/87 de 12 de junho de 1987, integralmente.

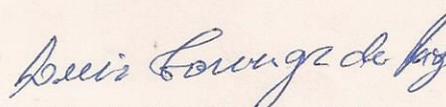
Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *[Assinatura]*

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240

C. C. Q. 11.362,779/0001 - 01

CEP 55,925

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 08 de  
maio de 1990.



LUIZ GONZAGA DA PAZ

PREFEITO